

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** vem, com espeque no artigo 29, inciso I da Lei 8.625/93; artigo 30, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 95/97 - Lei Orgânica do Ministério Público; artigo 112, inciso III da Constituição do Estado do Espírito Santo; e artigo 168 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - RITJES, propor a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

em face da Lei Municipal de Linhares nº. 3.113/2011, que disciplinou sobre a feira livre no município e atribuiu ao Poder Executivo diversas obrigações, requerendo, desde logo, que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida *in limine*, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

Página 1 de 18





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

I – VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO

A inconstitucionalidade formal se dá pela não utilização da técnica adequada ao processo legislativo. Sobre o assunto, preleciona o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes¹:

"A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado."

O referido autor determina a existência de dois tipos de inconstitucionalidade formal, quais sejam: subjetivo e objetivo. Enquanto o primeiro refere-se à questão da iniciativa, o segundo leva em consideração as outras fases do processo legislativo².

A presente ação interessa analisar o requisito formal subjetivo de constitucionalidade da norma. Requisito este em que as espécies normativas devem observar o processo legislativo e, especificamente, a quem era destinado o poder de iniciativa para determinado assunto. Dessa maneira, a lei que deixar de observar a quem cabia a competência legiferante incorrerá no vício de iniciativa.

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 701.

² De acordo com o que leciona Alexandre de Moraes, os requisitos objetivos da inconstitucionalidade formal "referem-se às duas outras fases do processo legislativo: constitutiva e complementar. Assim, toda e qualquer espécie normativa deverá respeitar todo o trâmite constitucional previsto nos arts. 60 a 69." (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. P. 702).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

Portanto, deve-se observar o devido processo legislativo, garantido pelo princípio da legalidade, em que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei devidamente elaborada pelo agente político competente, conforme as regras do processo legislativo constitucional.

A Lei Municipal de Linhares nº. 3.113/2011 regulamentou a realização da feira livre no município, todavia, essa norma padece de vício de iniciativa, uma vez que o Legislativo invadiu a competência legiferante do Executivo Municipal ao estabelecer-lhe obrigações, especificamente a suas Secretarias Municipais, tais como: efetuar o cadastro dos feirantes e dos produtos a serem comercializados (art. 2º, §2º), cobrar taxas (art. 3º), doar a primeira barraca do feirante (art. 4, VI), expedir atos para designar o funcionamento das feiras (art. 10), transferir as feiras de local quando houver interesse público (art. 10, §1º), arcar com as despesas de divulgação em caso de mudança de local da feira (art. 10, §1º, I), estabelecer o modelo oficial das barracas (art. 14), identificar os pontos (art. 16), regularizar a matrícula do feirante (art. 18), regulamentar a participação de feirantes de outros municípios (art. 19, §1º, I e III), estabelecer o limite máximo de barracas comportadas na feira (art. 21), fiscalizar e inspecionar os produtos a serem comercializados (art. 22), regulamentar a multa das infrações graves (art. 32), analisar os recursos sobre cometimento de infrações (art. 34), analisar os recursos sobre cassação de matrícula do feirante (art. 35), destinar espaço para o estacionamento dos veículos repositores das barracas (art. 37, parágrafo único), constar a presença e frequência dos feirantes (art. 38, parágrafo único), promover a limpeza da área após a realização da feira (art. 40), de disponibilizar banheiros químicos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

para os feirantes e o público em geral (art. 43) e, também, regulamentar, de modo geral, a referida lei no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 44).

Há, assim, vício de iniciativa na lei ora impugnada, uma vez que não compete à Câmara dos Vereadores legislar criando obrigações ou funções ao Poder Executivo.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4834/99. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECRETADA. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. FUNCIONAMENTO DE SECRETARIA E AUMENTO DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC. 1. As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 2. A Câmara Municipal do Município de Vitória, ES, ao legislar sobre funções a serem exercidas notadamente no âmbito da Secretaria de Educação, ao argumento de que a lei seria meramente autorizativa, mas, em verdade, contendo verdadeiros comandos a serem cumpridos pelo Executivo, violou a Constituição Estadual ao extrapolar sua competência legiferante ao abarcar matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Incorre em violação ao princípio da autonomia dos poderes a proposição pela Câmara de Vereadores de projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 4834/99, do Município de Vitória, com efeito ex tunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100120000599, Relator: ÁLVARO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/06/2013, Data da Publicação no Diário: 05/07/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. Lei municipal nº 8.207/12. PODA PREVENTIVA E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES EM VIAS PÚBLICAS. SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DA NORMA IMPUGNADA. REQUISITOS SATISFEITOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE. APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA. IRREPARABILIDADE DOS DANOS. IMPACTO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) 3) Em simetria com o disposto no art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual e §1º do art. 61 da Constituição Federal, o art. 80, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Vitória afeta à iniciativa privativa do Prefeito a elaboração de leis acerca da criação, estruturação, atribuições e extinção das Secretarias do Município e órgãos do Poder Executivo, e seus regulamentos administrativos. 4) Dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência de poderes, quis o constituinte subordinar ao Chefe do Poder Executivo a conveniência e oportunidade da deflagração de debate legislativo em torno de assuntos especialmente relativos à organização da Administração Pública. **Desse modo, leis que criam e fixam as atribuições das Secretarias Municipais somente podem resultar da iniciativa do Chefe do Executivo local.** (...) ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vitória-ES, 05 de setembro de 2013. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADORA RELATORA (TJES, Classe: Agravo Regimental ProOrd, 100130015512, Relator : ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/09/2013, Data da Publicação no Diário: 16/09/2013)

Verifica-se, em análise aos dispositivos impugnados, que o legislador pretende dar novas atribuições a órgão da Administração Municipal, confrontando o disposto no art. 91, inc. II em concorrência com o art. 63, incs. I, II e III, ambos da Carta Estadual:

Página 5 de 18





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Apesar de a norma constitucional transcrita fazer menção ao Chefe do Executivo Estadual, ela é estendida ao Chefe do Executivo Municipal, em razão do princípio da simetria, ou paralelismo³, pelo qual a lei municipal deve guardar conformidade com a Carta Estadual.

Insta destacar que essa utilização do princípio da simetria, ou paralelismo, para efeitos de declarar inconstitucionalidade de lei é bem difundida no ordenamento jurídico, tanto estadual quanto federal, o que pode ser verificado nas seguintes jurisprudências, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.357/2012 DO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VÍCIO
DE INICIATIVA. OFENSA AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO,
INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO

³ **Art. 20. Da Constituição Estadual:** O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

SANTO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕES SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. EFEITOS EX TUNC. (...) 2. Nos termos do art. 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Estadual do Espírito Santo, são de iniciativa privativa do chefe do executivo as leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade. 3. Malgrado não exista previsão na Constituição Federal e na Constituição Estadual quanto às matérias de iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, por simetria, é possível tomar as Constituições Estadual e Federal como parâmetro de controle. (...) 6. Representação de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.357/2012 do Município de Guarapari/ES, com efeitos ex tunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100120038136, Relator : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/06/2013, Data da Publicação no Diário: 05/07/2013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 396970 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-03 PP-00492)

Diante do exposto, verifica-se que o legislativo municipal extrapolou sua competência legiferante ao abarcar na referida Lei Municipal matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Página 7 de 18





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

Ademais, ao legislar sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a Câmara Municipal viola também o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, contido no artigo 17, caput e em seu parágrafo único da Constituição Estadual:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Ressalta-se que o parágrafo único do artigo supratranscrito veda que um Poder exerça função inerente a outro Poder.

Desta feita, há flagrante inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois o legislativo municipal feriu o princípio da independência e harmonia entre os Poderes ao usurpar do Chefe do Executivo a competência legiferante acerca de leis que disponham sobre a atribuição de órgãos da Administração Pública.

Sendo assim, pode-se afirmar, pelo princípio da simetria, que compete privativamente ao Prefeito do Município, como Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação de novas atribuições aos órgãos da Administração Pública. E, ao invadir essa competência privativa, o legislativo desconsiderou o princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

Pelo exposto, infere-se à Lei Municipal de Linhares nº. 3.113/2011 inconstitucionalidade formal, pelo vício de iniciativa, pois não compete ao legislativo municipal dispor sobre a atribuição de órgãos da Administração Pública.

Sendo assim, o referido diploma legal viola substancialmente os preceitos constitucionais insertos nos artigos 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, inc. VI, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo, acima transcritos, tratando-se, portanto, de inconstitucionalidade **formal/nomodinâmica**.

II – VÍCIO MATERIAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA

No campo das atividades particulares, a Constituição da República consagrou o fundamento da livre iniciativa como o principal vetor para o desenvolvimento das atividades e da intervenção estatal. Veja-se o que dispõe o artigo 1º, IV da Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

{...}

IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;

De acordo com Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, a liberdade de iniciativa pode ser definida como a

{...} liberdade garantida aos agentes econômicos de manejarem, nos limites constitucionalmente garantidos,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

os instrumentos econômicos disponíveis em busca dos fins inerentes a uma sociedade de base capitalista.⁴

A Constituição da República corroborou, ainda, a importância do fundamento da livre iniciativa e estabeleceu o livre exercício de atividade econômica como princípio corolário daquele fundamento.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Destarte, as possibilidades de intervenção do Estado devem ser interpretadas de maneira restritiva, de modo a observar os limites da interferência, para que se mantenham incólumes o fundamento da livre iniciativa e o princípio do livre exercício de atividade econômica.

Nesse sentido, também dispõe a Constituição do Estado do Espírito Santo que, ao fazer remissão à norma contida na Constituição da República, determinou que o Estado e os Municípios observem os princípios insculpidos pela Carta Magna. Veja-se:

Art. 1º O Estado do Espírito Santo e seus Municípios integram a República Federativa do Brasil e adotam os princípios fundamentais da Constituição Federal.

⁴ ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. Livre iniciativa, livre concorrência e intervenção do Estado no domínio econômico. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 97, vol. 874, p. 70-100, ago. 2008.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 206. A ordem econômica e financeira do Estado Inspirar-se-á nos princípios da Constituição Federal, nesta Constituição e em leis federais e estaduais, tendo por fim assegurar a todos existência digna, prestigiando o primado do trabalho e das atividades produtivas, o bem-estar econômico, a elevação do nível de vida e a justiça social.

A esse respeito, vale destacar que recentemente o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é legítima a arguição de inconstitucionalidade com base em norma constitucional estadual que faz remissão à norma constitucional federal.

De acordo com o posicionamento defendido pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 10500 AgR, e acolhido à unanimidade pelos demais membros da Corte Suprema, a Constituição Estadual, ao fazer remissão às normas da Constituição da República, incorpora-as formalmente, por meio da chamada *técnica de remissão normativa*, de maneira que o dispositivo da Constituição da República (citado pela Constituição Estadual) passa a compor o corpo de normas constitucionais estaduais.

Sobre o tema, segue o julgado do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECLAMAÇÃO - FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 - RTJ 166/785) - COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA EXERCER O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA

Página 11 de 18





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - A "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE" NO ÂMBITO DOS ESTADOS-MEMBROS (CF, ART. 125, § 2º) - A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE CARÁTER REMISSIVO, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão-somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas. Doutrina. Precedentes. - **Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. - Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o "corpus" constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo.** Doutrina. Precedentes. (Rcl 10500 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

A Lei Municipal de Linhares nº 3.113/2011, pois, está eivada de vício de inconstitucionalidade, vez que a Câmara Municipal, extrapolando o seu limite de intervenção na atividade privada, impôs restrição à participação de produtores rurais de outros municípios na Feira Livre de Linhares e feriu os fundamentos constitucionais da Livre Iniciativa e a da Livre Concorrência. Veja-se:

Art. 2º. As feiras livres destinam-se a promoção da venda, preferencialmente a varejo, de frutas, legumes, hortaliças e outros vegetais em geral, produtos da lavoura e derivados, do leite, aves, pescados, ovos, mel, rapadura, flores, plantas ornamentais, artesanatos e gêneros da Agroindústria Familiar Rural de Pequeno Porte, produtos artesanais, produzidos exclusivamente por Agricultores Familiares do município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

(...)

§2º Os feirantes ficarão obrigados para tal, a cadastrarem-se na Secretaria Municipal de Agricultura, e comprovarem a origem de suas culturas, fazendo cadastramento dos produtos a serem comercializados.

Art. 19 Os produtores rurais provenientes de outros Municípios, somente poderão comercializar seus produtos na feira se não houver produção similar no município de Linhares, salvo aqueles feirantes Agricultores que já são vinculados aos órgãos representativos dos Agricultores Rurais deste Município.

O referido diploma legal viola, portanto, substancialmente os preceitos constitucionais insertos nos artigos 1º e 206 da Constituição do Estado do Espírito Santo, acima transcritos, tratando-se, pois, de inconstitucionalidade material.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

IV – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA

O princípio constitucional básico do direito à tutela jurisdicional assegura, também, ao jurisdicionado, o direito a uma sentença potencialmente eficaz, capaz de evitar dano irreparável a direito relevante.

Nestes termos, não se pode olvidar que não existe no ordenamento jurídico pátrio direito mais relevante do que aquele relacionado com o respeito ao nosso ordenamento fundamental, consubstanciado nas Constituições Republicana e Estadual.

Na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade não se almeja a análise de um caso concreto, mas sim de legislação em tese, com o escopo de declarar sua inconstitucionalidade em face da Carta Política Estadual, extirpando do mundo jurídico os conflitos de normas trazidos por esta.

Destarte, necessário se faz a concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com espeque na inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa, com fulcro no princípio da simetria e na violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, dispostos nos artigos 17, parágrafo único, art. 63, §1º, inc. VI, todos da Constituição Estadual, e na inconstitucionalidade material, com fulcro na violação aos artigos 1º e 206 da Constituição Estadual, pelos fundamentos adiante demonstrados:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

O primeiro requisito imprescindível à concessão da tutela satisfativa *in limine litis - fumus boni iuris* é facilmente constatado ao se levar em conta que a Lei em comento, de iniciativa do Legislativo municipal, desrespeitou a regra de iniciativa – art. 63, parágrafo único, inc. VI da Constituição Estadual – e o princípio da separação dos poderes - art. 17, parágrafo único da CE/1989, uma vez que a matéria tratada pela lei impugnada é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Ademais, ao restringir a participação de feirantes de outros municípios na Feira Livre de Linhares, houve clara afronta aos princípios da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência, previstos na Constituição da República – art. 1º, IV e art. 170, IV – e reiterados na Constituição Estadual – art. 1º e art. 206.

Já o segundo requisito - *periculum in mora*, verifica-se em razão do prejuízo ao interesse público, uma vez que a sociedade, em uma clara afronta ao princípio da legalidade, deverá sujeitar-se a lei elaborada por agente político incompetente e de modo contrário aos princípios constitucionalmente insculpidos.

Verifica-se que potencial dano decorre da demora no trâmite da ação, de modo que, não sendo suspensa a vigência da norma em apreço, os titulares do bem jurídico protegido (a sociedade) poderão sofrer com a irreparabilidade ou a difícil reparação desse direito ou, até mesmo, estarem obrigados a suportar os efeitos oriundos da demora da decisão judicial.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

Sobressai, por oportuno, a lição de LUIZ RODRIGUES WAMBIER⁵:

A expressão *fumus boni iuris* significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões *cognição sumária*, *não exauriente*, *incompleta*, *superficial* ou *perfunctória*. Quem decide com base em *fumus* não tem conhecimento pleno e total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. Justamente por isso é que, no processo cautelar, nada se decide acerca do direito da parte. Decide-se: se A tiver o direito que alega ter (o que é provável), devo conceder a medida pleiteada, sob pena do risco de, não sendo ela concedida, o processo principal não poder ser eficaz (porque, por exemplo, o devedor não terá mais bens para satisfazer o crédito).

Está última característica de que acima se falou (o risco) é o que a doutrina chama de *periculum in mora*. É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se a pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia.

De fato, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são requisitos para a propositura de ação cautelar; são requisitos para a concessão de liminar; e são, também, requisitos para a obtenção de sentença de procedência.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, em caso similar, já reconheceu o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, veja-se:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL - USO OBRIGATÓRIO DE PULSEIRA DE IDENTIFICAÇÃO SONORA EM RECÉM-NASCIDO E PACIENTES JURIDICAMENTE INCAPAZES E VULNERÁVEIS NOS HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS - APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -

⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de e TALAMINI, Eduardo, in Curso Avançado de Processo Civil – Processo Cautelar e Procedimentos Especiais, 5ª ed., vol. 3, rev., atual. e ampl., 2ª tir. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS - LIMINAR CONCEDIDA - LEI SUSPensa COM EFEITOS EX NUNC. 1. De acordo com a Constituição Estadual, em consonância com os preceitos da Carta da República, é de competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. Por se tratar de norma de repetição obrigatória, nos termos do princípio da simetria/paralelismo, as regras referentes ao processo legislativo também devem ser observadas pelos órgãos municipais, em respeito ao artigo 29 da Constituição Federal. 3. A Constituição Estadual prevê, em seus artigos 1º e 17, a adoção dos Princípios Fundamentais da Constituição Federal pelo Estado do Espírito Santo, bem como a independência e harmonia entre os Poderes. 4. Uma vez verificado em sede superficial de exame do direito sustentado na exordial, os prováveis vícios (formal de iniciativa quanto à lei municipal e material relativo a violação do Princípio Federativo da Separação de Poderes e da Autonomia das Pessoas Políticas quem compõe a Federação), impõe-se o deferimento da tutela de urgência para suspender a eficácia da legislação, com vistas a se resguardar o patrimônio público, a independência e a harmonia dos órgãos de Poder e a supremacia das normas constitucionais. 5. Decisão liminar concedida para suspender a eficácia de lei municipal com efeitos ex nunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100120026628, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/02/2013, Data da Publicação no Diário: 27/02/2013)

Assim sendo, conclui-se pela imperiosa necessidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no caso em tela, uma vez ser essencial para obstar a afronta ao texto constitucional e ao princípio da legalidade, em virtude da vigência de lei elaborada por agente político incompetente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

III – PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) A suspensão liminar dos efeitos da Lei Municipal de Linhares nº 3.113/2011 ora impugnada, nos termos do artigo 169, alínea b, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça e do artigo 12 da Lei 9.868/99;
- b) A notificação do Presidente da Câmara Municipal de Linhares, para os fins previstos no artigo 169, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça;
- c) Seja a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Linhares nº 3.113/2011 adotando-se as providências necessárias para que cessem, *ex tunc*, todos os seus efeitos.

IV – VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, por força de expressa disposição legal, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Vitória, 25 de outubro de 2013.


ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício.





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000564/2011

ABERTURA: 28/6/2011 - 17:03:52

REQUERENTE: JOSE ZITENFELD CARDIA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "INSTITUI A FEIRA LIVRE NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Paulo Cesar Macedo Ferraz
 Assessor Tec. de Protocolo
 Patrimônio e Almoxarifado
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Leitura	01/08/11
Notícia do Parecer da	__/__/__
Comissão de Constituição e Justiça	01/08/11
Notícia do Parecer da Comissão	__/__/__
de Finanças	01/08/11
Notícia de todo o Projeto	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI FEIRAS LIVRES
GABINETE DO VEREADOR Dr. CARDIA.

PROJETO DE LEI

INSTITUI A FEIRA LIVRE NO MUNICÍPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000564/2011

ABERTURA: 28/6/2011 - 17:03:52

REQUERENTE: JOSE ZITENFELD CARDIA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "INSTITUI A FEIRA LIVRE NO MUNICÍPIO DE LINHARES,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Paulo Cesar Macedo Ferraz

Assessor Tec. de Protocolo
Patrimônio e Almonarifado

PROTOCOLISTA

Capítulo I

Das feiras livres

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º – Fica instituído no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo a instalação e funcionamento de feiras livres, observadas as normas desta lei.

Art. 2º - As feiras livres destinam-se a promoção da venda, preferencialmente a varejo, de Frutas, legumes, hortaliças e outros vegetais em geral, produtos da lavoura e derivados, do leite, aves, pescados, ovos, mel,

wIT





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI FEIRAS LIVRES
VI – A primeira barraca será doada pela Prefeitura Municipal de Linhares.

Art. 5º – Caracteriza-se o comércio que se trata de gêneros da Agroindústria Familiar Rural, Agroindústria de Pequeno Porte e Produtos Artesanais, as seguintes matérias primas passíveis de beneficiamento:

- I - doces caseiros em geral;**
- II - quitandas em geral;**
- III - salgadinhos, queijos, conservas naturais e congêneres;**
- IV – licores, fubá, farinha de mandioca e pó de café;**
- V - produtos alimentícios e bebidas derivadas da cana-de-açúcar em processos artesanais de fabricação, realizados pelas próprias famílias dos Agricultores;**
- VI – frutas, hortaliças e outros vegetais em geral;**
- VII - cereais;**
- VIII – raízes, cana-de-açúcar e tubérculos;**
- IX – micro-organismos (cogumelos);**
- X – produtos apícola (comestíveis);**
- XI – peixes e crustáceos;**
- XII – ovos, leite e derivados;**
- XIII – carne de aves e coelhos;**
- XIV – produtos obtidos a partir dos processamentos de carne suína e/ou bovina.**

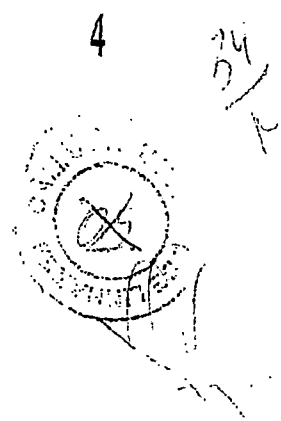
§ 1º - A venda destes produtos relacionados no item V deste artigo deverá obrigatoriamente ser comercializada em recipientes fechados, próprios para tal finalidade e com as devidas informações no rótulo.

§ 2º - Não será permitida a venda de produtos industrializados, cujo processo de fabricação não seja dos próprios Agricultores;





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI FEIRAS LIVRES

§ 3º - É permitido o comércio de bebidas alcoólicas, como água ardente e licores, em recipientes próprios e fechados, cujo processo produtivo seja exclusivamente realizado pelos Agricultores;

Art. 6º - É proibido o comércio de aves nas feiras livres do Município de Linhares, em conformidade com o artigo 10 da Portaria nº.061-R, de 29 de outubro de 2008, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG.

Art. 7º - O comércio de pescado deverá atender os seguintes critérios:

- I - Se vivos, obrigatoriamente manter tanque reservatório de água para os peixes;
- II - para o pescado abatido, acondicionar em embalagens plásticas próprias para tal finalidade, dentro de caixas térmicas recobertas por gelo granulado em quantidade suficiente para garantir a qualidade e condição de consumo;
- III - para os crustáceos abatidos, acondicionar em embalagens plásticas próprias para tal finalidade, dentro de caixas térmicas recobertas por gelo granulado em quantidade suficiente para garantir a qualidade e condição de consumo.

§ 1º - É permitido proceder-se a evisceração, limpeza e fracionamento de pescados no local das feiras da agricultura familiar pelo feirante, desde que, essas operações sejam executadas no interior de veículos ou barracas adaptadas, destinados exclusivamente a esse gênero de comércio;

§ 2º - O comércio deste gênero deverá atender, ainda, as exigências sanitárias cabíveis e estará sujeito a inspeção do órgão sanitário competente.

Art. 8º - Fica proibida a venda de carne "in natura", salvo às disposições do artigo 7º desta lei;

Art. 9º - O comércio de produtos derivados de origem animal mencionados nesta lei, só poderá ser realizado em recipientes apropriados para cada gênero.



35
12

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI FEIRAS LIVRES
Seção III

Do local, dia e Horário.

Art.10 - As feiras livres funcionarão em dia, hora e lugar designados em atos normativos baixados pelo Executivo Municipal, que atenderá ao interesse público e aos imperativos de tráfego na região, em comum acordo com o órgão representativo dos Produtores Rurais de Linhares, Associação dos Feirantes de Linhares e Sindicato de Gêneros Alimentícios de Linhares.

§ 1º - Sempre que houver interesse público, em caráter de necessidade, devidamente fundamentado, a Prefeitura poderá, mediante prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias transferir as feiras de local, observando e respeitando, porém, na escolha do novo local, características semelhantes de logística.

I - Em caso de transferência das Feiras de local pela Prefeitura, caberá à mesma as despesas de divulgação e o trabalho de informar a população da mudança, de modo eficaz.

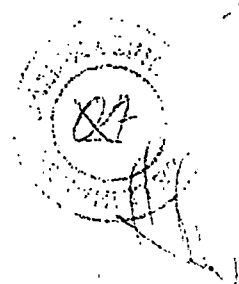
§ 2º - O local, dia e hora designados para funcionamento das feiras pelos atos normativos, assegurará o espaço exclusivamente para as feiras, não podendo ser instalados quaisquer outros empreendimentos que haja a necessidade de deslocamento da feira, mesmo que temporária.

Art. 11 - Não será permitido o trânsito de veículos ou de animais, no recinto das feiras durante seu funcionamento, por questões de segurança.

Parágrafo único - A escolha do espaço para funcionamento das feiras, quando em logradouros públicos deverá seguir os seguintes critérios:

- I - em local de possível temporária interdição total da via e do tráfego de veículos e animais sem graves transtornos ao trânsito local;**
- II - em vias em que não seja rota de tráfego de ônibus intermunicipais;**
- III - em locais em que não evadam praças que possuam jardins, ou que descaracterize arquitetura ou monumentos históricos;**



36
/ 2

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI FEIRAS LIVRES
IV – em vias em que não obstrua ou dificulte o acesso por veículos, a hospitais e unidades de pronto atendimento;

V – em vias que não seja de acesso principal a bairros;

VI – em local, dia e hora em que a feira não atrapalhe ou coincida com consideráveis fluxos frequentes de pessoas em eventos ou locais de caráter sociais, como próximos de Igrejas em dias de celebrações religiosas.

Art. 12 - A localização das barracas na feira será feita segundo critérios de prioridade dos produtos comercializados, realizando-se, quando possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadoria, mediante sorteio de fixação de cada barraca.

Art. 13 - As feiras terão uma duração de no Máximo 6 (seis) horas

Parágrafo único – As mercadorias deverão estar no recinto, antes do horário de início da feira;

Seção IV
Das barracas

Art.14 - As barracas deverão ser do tipo padrão e desmontáveis, de acordo com o modelo oficial, estabelecido pela Prefeitura Municipal, seguindo os parâmetros relacionados no artigo 4º desta lei;

Parágrafo único - admitindo o uso das barracas enquanto estejam em bom estado de conservação e boa aparência, quando de sua substituição, fica o feirante obrigado a adotar o tipo padrão.

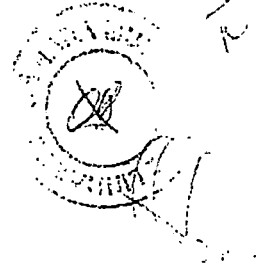
Art. 15 - A instalação temporária das barracas no local deverá seguir as seguintes orientações dispostas:

§ 1º - alinhamento, de modo a formar uma via de trânsito de pedestres no centro, tendo suas frentes voltadas para esta via, segundo traçado de alinhamento estabelecido pela Prefeitura;





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI FEIRAS LIVRES

§ 2º - espaço mínimo lateral de no mínimo 1,5 (um metro e meio) uma das outras, a fim de assegurar a passagem do público;

Art. 16 – A Prefeitura Municipal afixará na via do local de funcionamento da feira, uma faixa linear, identificando o numero de matricula do respectivo feirante, que representará o ponto de cada um e a área de uso;

§ 1º - A ordem obedecerá às disposições do § 1º, do artigo anterior desta lei, a partir de então a sequência numérica das matrículas;

§ 2º - Cada feirante possuirá o uso de área de 12m² (doze metros quadrados) e poderá instalar apenas uma barraca.

Seção V

Da participação e matricula dos feirantes

Art. 17 – Os feirantes serão matriculados para comercialização de seus produtos na feira livre, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Foto cópia da certidão de registro ou contrato de arrendamento agrário da propriedade rural onde desempenha a atividade no Município;
- II – 2 (duas) fotografias recentes, tamanho 3x4;
- III – Foto cópia dos documentos de identidade e CPF (cadastro de pessoa física);
- IV – Requerimento sobescrito pelo interessado, que informará possíveis demais pessoas que irá auxiliá-lo na feira e descrever quais os gêneros com que tenciona exercer o comércio.

Art.18 – A matricula do Feirante, a qual terá validade por um período de 1 (um) ano, será formalizada em carteira com identificação, fotografia e numero de matricula, fornecida pela Prefeitura Municipal, carteira esta, devendo estar portada pelo feirante nos dias das feiras;





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI FEIRAS LIVRES

Art.19 - Os produtores rurais provenientes de outros Municípios, somente poderão comercializar seus produtos na feira se não houver produção similar no Município de Linhares, salvo aqueles feirantes Agricultores que já são vinculados aos órgãos representativos dos Agricultores Rurais deste Município.

§ 1º - Para os feirantes advindos de outros Municípios e que não se enquadram nas disposições do artigo anterior, estarão sujeitos a:

- I - Autorização especial, nas condições fixadas pelo regulamento do Executivo Municipal;**
- II - Verificação do estado dos produtos a serem comercializados;**
- III - O Valor da taxa mensal para ocupação na feira será regulamentada pelo Executivo Municipal.**

Art. 20 - Cada feirante poderá ter somente uma matrícula, a qual é pessoal e intransferível, salvo por morte do titular, por sua aposentadoria, por seu acomodamento a doença infectocontagiosa ou pela superveniência de sua incapacidade física ou insanidade mental irreversível.

Parágrafo único - No caso de transferência de matrícula, o interessado deverá requerê-la, ao órgão responsável da Prefeitura dentro do prazo de 120 dias, contados da última presença como feirante na feira.

Art. 21 - A Prefeitura Municipal, através de seu órgão responsável, estabelecerá o numero de barracas que a área destinada às feiras comporta, podendo haver, portanto, um número restrito de feirantes que possam surgir.

Seção VI

Disposições gerais

Art. 22 - A operacionalização da feira caberá ao órgão Municipal, responsável pela coordenação geral da feira, determinar ao setor competente a fiscalização, inspeção e condições dos produtos oferecidos nas feiras;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI FEIRAS LIVRES

Art. 23 - Aos feirantes serão permitidos 30 (trinta) minutos, antes do encerramento das feiras livres, para levarem a leilão suas mercadorias.

Art. 24 - Os feirantes são obrigados a retirar suas mercadorias do recinto em até no máximo 120 (cento e vinte) minutos após o término do funcionamento da feira.

Art. 25 - Os feirantes não poderão retirar suas mercadorias do recinto da feira antes do término do horário de funcionamento da mesma, salvo por situações climáticas, de saúde ou de extrema necessidade.

Art. 26 - Não é permitido o uso das árvores existentes nas vias públicas onde se instalarem as feiras, para pregar ou afixar faixas, cartazes e congêneres.

Art. 27 - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, salvo a troca de mercadorias entre feirantes.

Art. 28 - Não é permitido o uso de equipamentos sonoros no recinto em dias de feira, para propaganda, divulgação ou qualquer outra finalidade que vise competição ou degradação dos costumes, salvo manifestações culturais.

Art. 29 - Não será permitido a instalação em logradouros públicos, mesmo que temporária de barracas, em locais, dias ou horários senão aqueles estabelecidos para funcionamento da feira livre na área urbana de Linhares, sujeito as penas da Lei.

Infrações e Penalidades

Art. 30 - As infrações serão classificadas entre gravíssimas, graves e leves, de acordo com as seguintes caracterizações:

§ 1º - Infrações gravíssimas – Toda infração que lesar alguma norma, regulamento ou conduta da feira e ao consumidor, como:





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI FEIRAS LIVRES

I – venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela Vigilância Sanitária;

II – cobrança superior aos valores afixados nas plaquetas;

III – fraude nos preços, medidas e balanças;

IV – comportamento que atende contra a integridade física e moral;

V – desacato aos agentes de fiscalização.

§ 2º - Infrações graves - Toda infração que lesar alguma norma, regulamento ou conduta da feira, como:

I – trabalhar no local das feiras livres em dias ou hora nos quais as mesmas não funcionem.

II – permissão do exercício de atividades a pessoas não devidamente credenciadas;

III – comércio sem devida autorização formal;

IV – exercer comércio de produtos não permitidos;

V – deslocar suas barracas ou bancas para pontos diferentes daqueles que lhes foi destinado;

VI – iniciar a venda antes do horário de funcionamento pré-estabelecido para a feira;

VII – reincidência nas infrações leves em período menor a 12 (doze) meses;

VIII – dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização.

IX – utilizar materiais outros que não os permitidos para o comércio ou para embalagens.

X – abandonar restos de alimentos, produtos ou quaisquer resíduos sólidos ou líquidos nos locais das feiras, inclusive mercadorias em condições de comércio;

XI - transgressões de natureza grave das demais disposições constantes nesta lei.

§ 3º - Infrações leves:

wIT





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI FEIRAS LIVRES
I – demais infrações que não se enquadram nos §§ 1º e 2º e nem causem transgressões relevantes ao funcionamento correto da feira e nem lesa aos consumidores.

Art. 31 - A infração classificada de caráter gravíssima será imposta multa conforme regulamentação do Executivo Municipal.

Art. 32 – A infração classificada de caráter grave será imposta a multa conforme regulamentação do Executivo Municipal.

Art. 33 – As infrações classificadas de caráter leve será feita a advertência, se a infração contínua, será imposta a multa conforme regulamentação do Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro – Nas reincidências, pelas mesmas infrações, os valores das multas será acrescidos de 100% (cem por cento).

Parágrafo Segundo – A multa aplicada em conformidade com o disposto nos artigos 31, 32 e 33, terá redução de 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral da multa, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da data de ciência do auto de infração.

Art. 34 - A todo o feirante a quem seja imputado o cometimento de infração é assegurado o direito de recurso à Procuradoria Fiscal Tributária Municipal, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 35 - Das decisões que importem cassação de matrícula, caberá recursos, no prazo de 10 (dez) dias à Prefeitura Municipal, ao seu Órgão responsável.

Parágrafo único – A Prefeitura terá 30 (trinta) dias úteis, a partir do protocolo do recurso para dar seu parecer, permanecendo o infrator, neste período, impossibilitado de exercer seu comercio nos locais das feiras.

Obrigações dos feirantes





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI FEIRAS LIVRES

Art. 36 - O feirante deverá manter a oferta regular de seus produtos, conforme relacionados à permissão no art. 2º desta lei, otimizando sua produção com o mínimo de substâncias químicas.

Art. 37 - Depois de descarregados os produtos pelos feirantes no local da feira, os veículos deverão ser imediatamente retirados para outro local, desimpedindo o recinto, até no máximo 6 (seis) horas.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Linhares destinará espaço para estacionamento dos veículos repositores das barracas.

Art. 38 - O feirante fica responsável a estabelecer sua barraca pelo menos 02 (duas) vezes num período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O órgão Municipal responsável pela coordenação da feira ficará responsável em constar a presença e frequência dos feirantes.

Seção VII

Da limpeza

Art. 39 - Cada feirante ficará responsável pela limpeza de sua área de uso e ficará encarregado por acondicionar os resíduos em sacos plásticos, para o recolhimento pelo serviço público de coleta de lixo.

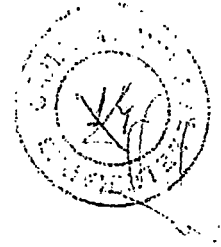
Art. 40 - Terminada a feira, a Prefeitura Municipal, diligenciará no sentido de proceder, imediatamente, a limpeza geral da área recém-ocupada.

Seção VIII

Disposições finais

Art. 41 - As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das feiras em condições de comércio, serão recolhidas pela





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI FEIRAS LIVRES
prefeitura e levadas a destino que entender, sem que assista ao proprietário
direito à indenização.

Art. 42 - O feirante cumprirá o presente regulamento e fará com que o mesmo seja cumprido por todo e qualquer auxiliar que tenha, respondendo pelos atos desses além dos seus próprios.

Art. 43 - O Município de Linhares destinará banheiros químicos para atender as necessidades dos feirantes e do público presente.

Art. 44 - O Prefeito Municipal de Linhares regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil e onze.


Dr. Cardia
Vereador





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI FEIRAS LIVRES

GABINETE DO VEREADOR Dr. CARDIA.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

As feiras livres conhecidas desde os povos antigos da Grécia e Roma já funcionavam como fenômenos econômicos e até hoje, com toda modernidade do século XXI, elas continuam em alta.

Para alguns a feira funciona como um ponto de encontro, um lugar de lazer, para outros, trata-se de um lugar insuportável, muito barulho, todos falando e gritando ao mesmo tempo, pessoas se trombando umas nas outras, enfim, um lugar nada agradável.

Não se pode agradar a todos, mas pode-se tornar a feira um local mais ordenado, ou seja, disciplinado.

Embora a feira livre pareça um ambiente desordenado, isso não é real. Por isso, estamos apresentando esta proposta: para regulamentar o seu funcionamento.

Os horários de montagem e desmontagem devem ser rigorosamente cumpridos, afim de, deixar o local livre para limpeza, lavagem e higienização. Quem não cumprir será multado.

Também entendemos quanto ao tamanho de cada banca e/ou barraca e a maneira como os itens (mercadorias) devem ser expostos. Também é necessário que haja local correto para armazenar o lixo. Fiquem atentos.

Os condimentos servidos para acompanhamento, por exemplo, daquele pastelzinho, devem ser oferecidos em sachês (mostarda, catchup e maionese), as bisnagas e o vinagrete como são oferecidos está proibido, mesmo que em porções individuais. Utilizar jornais para embrulhar os alimentos também não pode.

As faltas devem ser justificadas e cada feirante deve ter uma barraca de acordo com sua capacidade de gerenciamento.





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI FEIRAS LIVRES

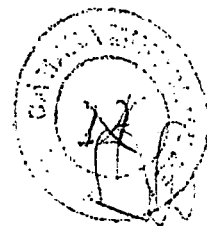
Existem fiscais em todas as feiras nos demais Municípios "ORGANIZADOS" para verificar se tudo está funcionando dentro das normas legais. Por isso, a prefeitura de Linhares, deverá ampliar seu leque de fiscalização nesta área.

A adequação deve ser rápida, todos devem trabalhar de acordo com a lei. O trabalho do Legislador é de fiscalizar, orientar, auxiliar e não prejudicar. Contudo, cabe ao Executivo Municipal adotar esta nossa proposta, e que os Pares a acolham em prol de um comum de nossa população, feirantes e comerciantes locais.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil e onze.


Dr. Cardja
Vereador





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

PROCESSO Nº 000564/2011

**"INSTITUI A FEIRA LIVRE NO
MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador JOSÉ ZITENFELD CARDIA, visando de conformidade de sua ementa que **"INSTITUI A FEIRA LIVRE NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Não temos dúvida que o Projeto de lei que ora se discute tem grande alcance social, entretanto a matéria deverá ter a sanção do Chefe do Poder Executivo, em razão do que dispõe o artigo 57, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Linhares.

O Projeto de Lei destacado exige deliberação por **MAIORIA SIMPLES DE VOTOS**, e sua votação na forma **SIMBÓLICA**.

Deste modo, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** desta Casa de Leis, reunida com todos seus membros de Parecer favorável e pela aprovação do Projeto de Lei que se discute por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 000564/2011

**"Institui a feira livre no município de Linhares,
e dá outras providências".**

Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de parecer favorável ao PROJETO DE LEI Nº 000564/2011, em conformidade com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e o Parecer da Procuradoria.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", no primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

JOSE MAURO JUCA GOMES E GAMA
Presidente

FRANCISCO TARCISIO SILVA
Relator

RENATO RANGEL LOUREIRO
Membro





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OF./GAB./PRES./C.M.L./Nº241/2011

22 de junho de 2011

Senhor Honório,

A Câmara Municipal de Linhares, através de seu Presidente, Vereador José Zitenfeld Cardia, por este instrumento, CONVIDA-O a participar da nossa Sessão Ordinária a realizar-se no dia 27 de junho de 2011, (segunda-feira), a partir das 18 horas, oportunidade em que estará sendo debatido tema sobre a situação das feiras livres que ocorrem em nossa cidade.

Nesta oportunidade, queremos CONVIDÁ-LO para no dia 28 de junho de 2011 (terça-feira), a partir das 16h30min participar no plenário da Câmara Municipal, da reunião com os comerciantes e Diretoria do Sindicato Varejistas de Linhares.

Certos de podermos contar com vossa presença, o que muito contribuirá para o fortalecimento dos atos e ações que esta Casa estará deliberando, desde já agradecemos.

Atenciosamente.

**CÓPIA
CONFERE COM
ORIGINAL**

José Zitenfeld Cardia
Presidente

Walace Lima Tureta
Diretor de Assuntos Legislativo
Câmara Municipal de Linhares

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
HONÓRIO FRISSO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA
NESTA.**





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OF./GAB./PRES./C.M.L./Nº242/2011

22 de junho de 2011

Senhor Carlos Fernando,

A Câmara Municipal de Linhares, através de seu Presidente, Vereador José Zitenfeld Cardia, por este instrumento, CONVIDA-O a participar da nossa Sessão Ordinária a realizar-se no dia 27 de junho de 2011, (segunda-feira), a partir das 18 horas, oportunidade em que estará sendo debatido tema sobre a situação das feiras livres que ocorrem em nossa cidade.

Nesta oportunidade, queremos CONVIDÁ-LO para no dia 28 de junho de 2011 (terça-feira), a partir das 16h30min participar no plenário da Câmara Municipal, da reunião com os comerciantes e Diretoria do Sindicato Varejistas de Linhares.

Certos de podermos contar com vossa presença, o que muito contribuirá para o fortalecimento dos atos e ações que esta Casa estará deliberando, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

**CONFÉRE COM
O ORIGINAL**

José Zitenfeld Cardia
Presidente

Wallace Luiz Turata
Diretor de Assuntos Legislativo
Câmara Municipal de Linhares

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CARLOS FERNANDO ROSA PORTO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NESTA.**





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OF./GAB./PRES./C.M.L./Nº243/2011

22 de junho de 2011

Senhor Edgar,

A Câmara Municipal de Linhares, através de seu Presidente, Vereador José Zitenfeld Cardia, por este instrumento, CONVIDA-O a participar da nossa Sessão Ordinária a realizar-se no dia 27 de junho de 2011, (segunda-feira), a partir das 18 horas, oportunidade em que estará sendo debatido tema sobre a situação das feiras livres que ocorrem em nossa cidade.

Nesta oportunidade, queremos CONVIDÁ-LO para no dia 28 de junho de 2011 (terça-feira), a partir das 16h30min participar no plenário da Câmara Municipal, da reunião com os comerciantes e Diretoria do Sindicato Varejistas de Linhares.

Certos de podermos contar com vossa presença, o que muito contribuirá para o fortalecimento dos atos e ações que esta Casa estará deliberando, desde já agradecemos.

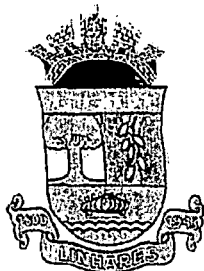
Atenciosamente,

COPIA
CONFERE COM
O ORIGINAL
José Zitenfeld Cardia
Presidente

Wallace Luiz Faretu
Diretor de Assuntos Legislativo
Câmara Municipal de Linhares

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
JOSÉ EDGAR MONTE
DIRETOR DO SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E ENDEMIAS
NESTA.





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OF./GAB./PRES./C.M.L./Nº250/2011

22 de julho de 2011

Prezado Senhor Ely,

Apraz-me cumprimentá-lo, ao tempo em que manifestamos nossa insatisfação durante a nossa última audiência pública realizada no dia 20/07/2011, iniciada às 16 horas, quando então tratamos sobre o projeto de Lei, de nossa autoria, que "Institui a Feira Livre no Município de Linhares, e dá outras providências", oportunidade que contou com a presença das funcionárias ALESSANDRA do INCAPER e RENATA SETULBAL - que apresentou-se como funcionária do IDAF. Mas, na verdade tomamos conhecimento, segundo fontes fidedignas, que a Renata pertence ao quadro de funcionários do EMCAPER.

O projeto em si, Senhor Ely, incide sobre regulamentação, instalação, funcionamento e demais disposições correlatas, que são pertinentes numa feira livre.

Ressaltamos do despreparo dessas duas funcionárias para representarem esse órgão que tanto contribui para o engrandecimento de nosso Município. Deixaram de nos apresentar propostas e ideias pertinentes ao bojo do projeto. Chegando ao ponto de proclamar que impetrariam judicialmente contra ao



propósito do projeto

Este documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br> com a autenticidade com o identificador 3100390037003200310038003A00500062004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CERTIDÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, VEREADOR MILTON SIMON BAPTISTA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHES SÃO PRÓRIOS, CUMPRE O DEVER EM ATENDER AO OF/PGJ/Nº.2413/2013 DATADO DE 06/8/2013 EXPEDIDO PELO ILUSTRE PRODURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DR. EDER PONTES DA SILVA, CERTIFICAMOS CONFORME TRANSCRITAS AS ATAS QUE SE SEGUEM, EXTRAÍDAS DE SEU LIVRO PRÓPRIO ARQUIVADO NOS ANAIS DO LEGISLATIVO DE LINHARES, EM SUAS PÁGINAS AVULSAS CONFORME SE DESCREVE: ATA DO DIA 01/8/2011 (PÁGINAS – 208 A 216). INSTA SALIENTAR QUE O AUTÓGRAFO Nº.079/2011 QUE "INSTITUI A FEIRA LIVRE NO MUNICÍPIO DE LINHARES" ORIGINADO PELO PROJETO DE LEI PROTOCOLADO SOB Nº.564/2011, FOI PROMULGADO PELA CASA LEGISLATIVA DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES EM SEU ART. 21 QUE DIZ: SÃO ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, ALÉM DAS QUE ESTÃO EXPRESSAS NESTE REGIMENTO, OU DECORRAM DA NATUREZA DE SUAS FUNÇÕES E PRERROGATIVAS: (...) § 1º - COMPETE AINDA AO PRESIDENTE: (...) X - PROMULGAR AS LEIS ORIUNDAS DE PROPOSIÇÕES NÃO SANCIONADAS NO PRAZO CONSTITUCIONAL OU AQUELES CUJOS VETOS TENHAM SIDO REJEITADOS, DENTRO DO PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS; C/C ART. 34 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE REZA: O PROJETO DE LEI APROVADO SERÁ ENVIADO COMO AUTÓGRAFO AO PREFEITO MUNICIPAL QUE, AQUIESCENDO O SANCIONARÁ. (...) § 3.º DECORRIDO O PRAZO DE QUINZÉ DIAS, O SILÊNCIO DO PREFEITO MUNICIPAL IMPORTARÁ EM SANÇÃO; (...) § 7.º SE A LEI NÃO FOR PROMULGADA DENTRO DE QUARENTA E OITO HORAS PELO PREFEITO MUNICIPAL, NOS CASOS DOS PARÁGRAFOS 3º E 5º, O PRESIDENTE DA CÂMARA A PROMULGARÁ E, SE ESTE NÃO O FIZER EM IGUAL PRAZO, CABERÁ AO VICE PRESIDENTE FAZÉ-LO OBRIGATORIAMENTE.

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO LEGISLATIVA, SENDO ORDINÁRIA, DO TERCEIRO PERÍODO LEGISLATIVO, DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA, REALIZADA AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DOIS MIL E ONZE, ÀS 18:00 HORAS, NAS DEPENDÊNCIAS DO



55
R

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS", SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR JOSÉ ZITENFELD CARDIA-DEM "DR. CARDIA", TENDO COMO SECRETÁRIO O VEREADOR URBANO DÁVILA - PR. FEITA A CHAMADA, VERIFICOU-SE QUORUM REGIMENTAL COM A PRESENÇA DOS VEREADORES: ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES - PMDB, ELIEZER DE OLIVEIRA SANTOS - PRB, FRANCISCO TARCISIO SILVA - PSB, GELSON LUIZ SUAVE - PSDB, JADIR ALPOIN - PMDB, JOSÉ MAURO JUCA GOMES E GAMA-PTB, JOSÉ NILSON CORREIA-PTB "ZECA CORREIA", MILTON SIMON BAPTISTA-PSDB "MILTON COLEGA FILHO" E RENATO RANGEL - PP. FOI LIDA A ATA DA SESSÃO DO DIA 06/7/2011, SENDO APROVADA POR UNANIMIDADE. NÃO HOUE EXPEDIENTE A SER LIDO. INSCRITO, O VEREADOR BAXIM MACAQUEIRO COMENTOU SOBRE A FESTA DO ARRAIA DA GATA, QUE ACONTECERÁ NESTE FIM DE SEMANA. EM SEGUIDA, O VEREADOR RENATO RANGEL ELOGIOU A INICIATIVA DE CÁSSIO DE SOUZA POR REALIZAR O CANTA NORTE, EVENTO GOSPEL QUE LOTOU O CAMPO DO AMÉRICA NO ÚLTIMO FINAL DE SEMANA. ORDEM DO DIA. NA ORDEM DO DIA, CONSTOU O SEGUINTE: PROJETO DE LEI ORIUNDO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROTOCOLADO SOB Nº.511/2011 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER EM DOAÇÃO O IMÓVEL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR DR. CARDIA, PROTOCOLADO SOB Nº.564/2011 QUE "INSTITUI A FEIRA LIVRE NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PROTOCOLADO SOB Nº.641/2011 QUE "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA A ASSOCIAÇÃO DE MÚSICA E ARTE DA CONCERTINA - AMACO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." PROJETO DE LEI ORIUNDO DO EXECUTIVO MUNICIPAL PROTOCOLADO SOB Nº.642/2011 QUE "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO FINANCEIRA A ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE CÓRREGO DO FARIAS - APRUCOF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROJETO DE LEI APRESENTADO PELA MESA DIRETORA PROTOCOLADO SOB Nº.647/2011 QUE "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." PROJETO DE LEI APRESENTADO PELA MESA DIRETORA PROTOCOLADO SOB Nº.648/2011 QUE "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

55
R



25/12

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA, DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS DE CONCESSÃO HONORIFICA DE CIDADANIA LINHARENSE, A SABER: DO VEREADOR DR. CARDIA, PROTOCOLADO SOB Nº.549/2011, AO SR. PAULO JUNIOR DA SILVA; DO VEREADOR BAXIM MACAQUEIRO PROTOCOLADO SOB Nº.550/2011, AO SR. RENATO SOUZA RIBEIRO E JOÃO FRANCISCO DA SILVA; DO VEREADOR GELSON SUAVE, PROTOCOLADO SOB Nº.567/2011, AO SR. GERALDO BOHORGES MONDRAGON, JOSIAS MARIO DA VITÓRIA E HERBERT DE CARVALHO; DO VEREADOR DR. CARDIA PROTOCOLADO SOB Nº.570/2011, AO SR. ANTONIO SERGIO NOGUEIRA; DO VEREADOR ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES PROTOCOLADO SOB Nº.582/2011, AO SR. PEDRO RAIMUNDO; DO VEREADOR RENATO RANGEL PROTOCOLADO SOB Nº.583/2011, A SRª. NEUZA APARECIDA DE MORAES DANTAS, SR. CLAUDIO HENRIQUE ALVES E NILTON GOMES DE OLIVEIRA; DO VEREADOR URBANO DAVILA PROTOCOLADO SOB Nº.584/2011, AO SR. HERIVELTON AMARAL RODRIGUES, RICARDO NUNES RIBEIRO E WILIAN DA CUNHA ALVES; DO VEREADOR LICENCIADO AMANTINO PEREIRA PAIVA PROTOCOLADO SOB Nº.585/2011, AO SR. LEANDRO CUNHA BERNARDES DA SILVEIRA, JUVENAL FRANCISCO DA VITÓRIA E ELISEU DE CARVALHO AGUM; DO VEREADOR JADIR ALPOIM PROTOCOLADO SOB Nº.586/2011, AO SR. JOSÉ ELIZEU LORENZUTTI E ERGILIO AREVABENE; DO VEREADOR JADIR ALPOIM, PROTOCOLADO SOB Nº.595/2011 A SRª MARIZA LUBIANA NALI; DO VEREADOR MILTON COLEGA FILHO PROTOCOLADO SOB Nº.622/2011, AO SR. LACI LOPES BALDO; DO VEREADOR MILTON COLEGA FILHO PROTOCOLADO SOB Nº.623/2011 AO SR. OLIVAL MIRANA SAMPAIO E SANTA SCUASSANTE; DO VEREADOR ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES PROTOCOLADO SOB Nº.624/2011 AO SR. ERASMO OLIVARIS; DO VEREADOR DR. CARDIA PROTOCOLADO SOB Nº.625/2011 AO SR. JOSIMAR DA SILVA; DO VEREADOR DR. CARDIA PROTOCOLADO SOB Nº.626/2011 AO SR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA; DO VEREADOR DR. CARDIA PROTOCOLADO SOB Nº.627/2011 AO SR. ANTONIO CARLOS FERREIRA; DO VEREADOR DR. CARDIA PROTOCOLADO SOB Nº.633/2011 AO SR. FABRICIO LUCINDO LIMA; DO VEREADOR ZECA CORREIA





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROTOCOLADO SOB Nº.635/2011 AO SR. NICEAS FELIX SERAFIM, LUIZ SIGNORELI FILHO E MOACYR ALBERTO MARCHETE; DO VEREADOR DR. CARDIA PROTOCOLADO SOB Nº.640/2011 AO SR. ANTONIO CARLOS NICCHIO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO CONCEDENDO COMENDA CABOCLO BERNARDO PROTOCOLADO SOB Nº.551/2011 AO SR. JOSÉ RENATO CASAGRANDE. O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA ESCLARECEU QUE TODOS OS PROJETOS ORA EM PAUTA PASSARAM PELO CRIVO DA SABATINA DAS COMISSÕES PERMANENTES DESTA CASA DURANTE O RECESSO PARLAMENTAR. DIANTE A TAL SITUAÇÃO, TAIS MATÉRIAS INDEPENDEM DE PRAZO REGIMENTAL, PERANTE DECISÃO DA SOBERANIA DOS PARES DESTA CASA. ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA COLOCOU EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOS PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES PERMANENTES SOBRE O PROJETO DE LEI DE Nº.511/2011, SENDO APROVADOS RESPECTIVAMENTE. COLOCADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NO TODO DO PROJETO DE LEI Nº.511/2011, SENDO APROVADO POR UNANIMIDADE, NA FORMA REGIMENTAL, E ENCAMINHADO A SECRETARIA PARA CONFEÇÃO DO COMPETENTE AUTÓGRAFO. COLOCADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOS PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES PERMANENTES SOBRE O PROJETO DE LEI DE Nº.564/2011, SENDO APROVADOS SIMULTANEAMENTE. COLOCADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NO TODO DO PROJETO DE LEI Nº.564/2011, SENDO APROVADO POR UNANIMIDADE, NA FORMA REGIMENTAL, E ENCAMINHADO A SECRETARIA PARA CONFEÇÃO DO COMPETENTE AUTÓGRAFO. COLOCADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOS PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES PERMANENTES SOBRE O PROJETO DE LEI DE Nº.564/2011, SENDO APROVADOS SIMULTANEAMENTE. COLOCADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NO TODO DO PROJETO DE LEI Nº.564/2011, SENDO APROVADO POR UNANIMIDADE, NA FORMA REGIMENTAL, E ENCAMINHADO A SECRETARIA PARA CONFEÇÃO DO COMPETENTE AUTÓGRAFO. QUESTÃO DE ORDEM, O VEREADOR JUCA GAMA SOLICITOU VISTAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº.641/2011, PARA MELHORES ANÁLISES, DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL. O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DEFERIU O PEDIDO POR ESTAR O PARLAMENTAR AMPARADO PELO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. COLOCADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOS PARECERES FAVORÁVEIS





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DAS COMISSÕES PERMANENTES SOBRE O PROJETO DE LEI DE Nº.642/2011, SENDO APROVADOS RESPECTIVAMENTE. COLOCADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NO TODO DO PROJETO DE LEI Nº.642/2011, SENDO APROVADO POR UNANIMIDADE, NA FORMA REGIMENTAL, E ENCAMINHADO A SECRETARIA PARA CONFEÇÃO DO COMPETENTE AUTÓGRAFO. COLOCADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOS PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES PERMANENTES SOBRE O PROJETO DE LEI DE Nº.647/2011, SENDO APROVADOS AO MESMO TEMPO. COLOCADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NO TODO DO PROJETO DE LEI Nº.647/2011, SENDO APROVADO POR UNANIMIDADE, NA FORMA REGIMENTAL, E ENCAMINHADO A SECRETARIA PARA CONFEÇÃO DO COMPETENTE AUTÓGRAFO. COLOCADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOS PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES PERMANENTES SOBRE O PROJETO DE LEI DE Nº.684/2011, SENDO APROVADOS CONCOMITANTEMENTE. COLOCADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NO TODO DO PROJETO DE LEI Nº.648/2011, SENDO APROVADO POR UNANIMIDADE, NA FORMA REGIMENTAL, E ENCAMINHADO A SECRETARIA PARA CONFEÇÃO DO COMPETENTE AUTÓGRAFO. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA COLOCOU EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA REGIMENTAL, SIMULTANEAMENTE, SOBRE OS PARECERES FAVORÁVEIS DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE OS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS PARA CONCESSÃO DE OUTORGA À CIDADANIA LINHARENSE, A SABER: 549/2011, 550/2011, 567/2011, 570/2011, 582/2011, 583/2011, 584/2011, 585/2011, 586/2011, 595/2011, 622/2011, 623/2011, 624/2011, 625/2011, 626/2011, 627/2011, 633/2011, 635/2011, 640/2011, SENDO APROVADOS RESPECTIVAMENTE POR UNANIMIDADE. NA SEQUENCIA, O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA COLOCOU EM VOTAÇÃO, NA FORMA REGIMENTAL, O TODO DOS PROJETOS DE CONCESSÕES HONORÍFICAS DE CIDADANIA LINHARENSE, SENDO SIMULTANEAMENTE APROVADOS POR UNANIMIDADE, OS PROJETOS DE INDICAÇÕES DE NºS. 549/2011, 550/2011, 567/2011, 570/2011, 582/2011, 583/2011, 584/2011, 585/2011, 586/2011, 595/2011, 622/2011, 623/2011, 624/2011, 625/2011, 626/2011, 627/2011, 633/2011, 635/2011, 640/2011, E ENCAMINHADOS A SECRETARIA PARA OS TRAMITES DE PRAXE. FICANDO ASSIM DECLARADOS OS HOMENAGEADOS NIECAS FELIX SERAFIM, LUIZ SIGNORELLI FILHO, MOACYR ALBERTO





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

MARCHETTE, FABRICIO LUCINDO LIMA, ANTONIO SERGIO NOGUEIRA, JOSIMAR DA SILVA, LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, GERARDO BOHORQUEZ MONDRAGO, HERBERT DE CARVALHO, NEUZA APARECIDA DE MORAES DANTAS, CLAUDIO HENRIQUE ALVES, JOSÉ ELISEU LORENZUTTI, VERGILIO ARREVABENE, MARIZA LUBIANA, RENATO SOUZA RIBEIRO, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, LEANDRO CUNHA BERNARDES DA SILVEIRA, JUVENAL FRANCISCO DA VITÓRIA, ELISEU CARVALHO AGUM, ERASMO OLIARIS, PEDRO REIMUNDO, HERIVELTON AMARAL RODRIGUES, RICARDO NUNES RIBEIRO, WILIAN DA CUNHA ALVES, OLIVAL MIRANDA SAMPAIO, SANTA SCUASSANTÉ, LACI LOPES BALDO E PAULO JUNIOR DA SILVA. EM TEMPO. NO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.583/2011, CONSTAVA O NOME DO DEPUTADO FEDERAL NILTON GOMES DE OLIVEIRA. E EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA EM SEU PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 316 C/C ARTIGO 322 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, O VEREADOR JUCA GAMA, MANIFESTOU CONTRÁRIO AO SR. NILTON GOMES DE OLIVEIRA INDICADO NO BOJO DO PROJETO DE Nº.583/2011. DA MESMA FORMA, ASSIM FOI COM O SR. JOSIAS MARIO DA VITÓRIA, QUE É DEPUTADO ESTADUAL, VINCULADO AO PROJETO DE Nº.567/2011. FICANDO ASSIM, EXCLUÍDOS AS INDICAÇÕES DE HONRARIA DE CIDADANIA LINHARENSE OS INDICADOS: JOSIAS MARIO DA VITÓRIA E NILTON GOMES DE OLIVEIRA. APÓS, O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA COLOCOU EM APRECIÇÃO DO PLENÁRIO O PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.551/2011 QUE CONCEDE A COMENDA CABOCLO BERNARDO, SENDO APROVADO. COLOCADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NO TODO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº.551/2011, SENDO APROVADO POR UNANIMIDADE, AGRACIANDO A COMENDA AO SENHOR JOSÉ RENATO CASAGRANDE. QUESTÃO DE ORDEM O VEREADOR JUCA GAMA SOLICITOU AO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA QUE SEJA REVISTO O DISPOSTO QUE TRATA SOBRE A ENTREGA DE TÍTULO DE CIDADÃO PARA QUE A INICIATIVA NÃO SEJA BANALIZADA. NA OPORTUNIDADE COMENTOU SOBRE A QUESTÃO DE QUEBRA-MOLAS E DA IMPLANTAÇÃO DE ABRIGO NOS PONTOS DE ÔNIBUS. FRISANDO QUE A IMPLANTAÇÃO DESSES ABRIGOS ESTÁ SENDO COLOCADA PELO MUNICÍPIO E DEVERIA SER ARCADA PELA EMPRESA QUE EXPLORA O





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

TRANSPORTE COLETIVO. JUCA VOLTOU A PEDIR O FIM DO MONOPÓLIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, NA OPORTUNIDADE, CRITICOU AS AÇÕES DE ALGUNS MOTORISTAS. CITANDO AINDA, QUE O CONTRATO COM A EMPRESA TERMINA NO ANO QUE VEM. APROVEITOU PARA PEDIR AO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA O FIM DO RECESSO PARLAMENTAR DE JULHO E REDUÇÃO NO RECESSO PARA TRINTA DIAS, NO FINAL DO ANO. O EXECUTIVO NÃO PARA, E O LEGISLATIVO TAMBÉM NÃO PODE PARAR, DISSE JUCA. O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA, DISSE QUE TEM O MESMO PENSAMENTO E SE DISPÕE A ASSINAR O PROJETO. QUESTÃO DE ORDEM, O VEREADOR TARCISIO SILVA, SOLICITOU PARA QUE TODOS OS VEREADORES ASSINEM ESSE PROJETO, BEM COMO, PARA QUE SE CRIE MAIS UMA SESSÃO POR SEMANA E QUE ESTAS SEJAM DESTINADAS PARA OUVIR AS COMUNIDADES. JUCA LEMBROU QUE EM 1991 CRIOU UM PROJETO DESTA NATUREZA E QUE A MATÉRIA FOI APROVADA, DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE DUAS SESSÕES SEMANAIS. NO ENTANTO, NUNCA FOI PROMULGADA. NÃO HAVENDO MAIS NADA A TRATAR, FOI ENCERRADA A SESSÃO, CONVOCANDO OS VEREADORES PARA A PRÓXIMA, A REALIZAR-SE ORDINARIAMENTE NO DIA 08/8/2011, NO MESMO LOCAL E HORÁRIO DE COSTUME. E PARA CONSTAR. EU, SECRETÁRIO LAVREI A PRESENTE ATA NESTA DATA, E SEGUE ESTA, APÓS SUA APROVAÇÃO, ASSINADA PELOS VEREADORES:

E POR SER VERDADE FIRMAMOS A PRESENTE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO
ANO DE DOIS MIL E TREZE.


Milton Simon Baptista
Presidente





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Av. Governador Jones Dos Santos Neves, 1292 - Centro
Linhares - ES

69/12

PROTOCOLO

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Descrição: Processo Nº **013063/2011** - Externo

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Abertura: 2/8/2011 16:58:07

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

1º Envio: DGP - DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO

Assunto: COMUNICAÇÃO

Detalhamento: COMUNICA QUE O LEGISLATIVO APROVOU PROJETO DE LEI DE SUA AUTORIA - AUTÓGRAFO Nº079/11.

Acompanhe Pela Internet

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço <http://ws.linhares.es.gov.br> e digitar a chave de acesso abaixo:

Chave de Acesso: **201141674298462011**

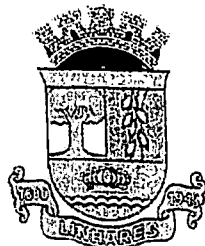
Linhares, 2 de agosto de 2011

CÓPIA
CONFERE COM
O ORIGINAL

Walace Luiz Furtado

Diretor de Assuntos Legislativo
Câmara Municipal de Linhares





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.079/2011.

INSTITUI A FEIRA LIVRE NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, Vereador José Zitenfeld Cardia, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de sua autoria, a saber:

Capítulo I

Das feiras livres

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º – Fica instituído no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo a instalação e funcionamento de feiras livres, observadas as normas desta lei.

Art. 2º - As feiras livres destinam-se a promoção da venda, preferencialmente a varejo, de Frutas, legumes, hortaliças e outros vegetais em geral, produtos da lavoura e derivados, do leite, aves, pescados, ovos, mel, rapadura, flores, plantas ornamentais, artesanatos e gêneros da Agroindústria Familiar Rural de Pequeno Porte, produtos artesanais, produzidos exclusivamente por Agricultores Familiares do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

§ 1º - Não é permitido a venda de produtos considerados industrializados, tais como enlatados a vácuo, bebidas alcoólicas, confecções, bijuterias, louças, perfumaria, alumínios, eletro – eletrônicos, calçados, eletrodomésticos, e congêneres em geral.

§ 2º - os feirantes ficarão obrigados para tal, a cadastrarem-se na Secretaria Municipal de Agricultura, e comprovarem a origem de suas culturas, fazendo cadastramento dos produtos á serem comercializados.





62/1

Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DO **PLANO LEGISLATIVO Nº 079/2011** "Antenor Elias"

Art.3º - A Secretaria Municipal de Obras ficará responsável pelo controle de operação da feira, do qual o mesmo poderá a seu critério cobrar uma taxa mínima de cada feirante para sua manutenção e gerencia da feira.

Seção II

Do comércio permitido

Art 4º – O comércio dos gêneros deverá ocorrer conforme os seguintes parâmetros e critérios:

- I - em barracas com bancadas padronizadas, confeccionadas de material impermeável, resistentes e desmontáveis;
- II - com a bancada elevada do solo com no mínimo 90 cm;
- III – com cobertura da barraca por material impermeável e flexível, próprio para tal finalidade, que conserve os produtos a sombra e protegidos contra a insolação e chuva;
- IV – com fixação de preços unitários e unidades de comercialização em local visível ao consumidor;
- V – com o uso pelo Agricultor feirante de uniforme e/ou avental com boina;
- VI – A primeira barraca será doada pela Prefeitura Municipal de Linhares.

Art. 5º – Caracteriza-se o comércio que se trata de gêneros da Agroindústria Familiar Rural, Agroindústria de Pequeno Porte e Produtos Artesanais, as seguintes matérias primas passíveis de beneficiamento:

- I - doces caseiros em geral;
- II - quitandas em geral;
- III - salgadinhos, queijos, conservas naturais e congêneres;
- IV – licores, fubá, farinha de mandioca e pó de café;
- V - produtos alimentícios e bebidas derivadas da cana-de-açúcar em processos artesanais de fabricação, realizados pelas próprias famílias dos Agricultores;
- VI – frutas, hortaliças e outros vegetais em geral;
- VII - cereais;

wlT



64
12

Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DO **PROJETO DE LEI Nº 079/2011**
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VIII – raízes, cana-de-açúcar e tubérculos;

IX – micro-organismos (cogumelos);

X – produtos apícola (comestíveis);

XI – peixes e crustáceos;

XII – ovos, leite e derivados;

XIII – carne de aves e coelhos;

XIV – produtos obtidos a partir dos processamentos de carne suína e/ou bovina.

§ 1º - A venda destes produtos relacionados no item V deste artigo deverá obrigatoriamente ser comercializada em recipientes fechados, próprios para tal finalidade e com as devidas informações no rótulo.

§ 2º - Não será permitida a venda de produtos industrializados, cujo processo de fabricação não seja dos próprios Agricultores;

§ 3º - É permitido o comércio de bebidas alcoólicas, como água ardente e licores, em recipientes próprios e fechados, cujo processo produtivo seja exclusivamente realizado pelos Agricultores;

Art. 6º – É proibido o comércio de aves nas feiras livres do Município de Linhares, em conformidade com o artigo 10 da Portaria nº.061-R, de 29 de outubro de 2008, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG.

Art. 7º – O comércio de pescado deverá atender os seguintes critérios:

I – Se vivos, obrigatoriamente manter tanque reservatório de água para os peixes;

II – para o pescado abatido, acondicionar em embalagens plásticas próprias para tal finalidade, dentro de caixas térmicas recobertas por gelo granulado em quantidade suficiente para garantir a qualidade e condição de consumo;

III – para os crustáceos abatidos, acondicionar em embalagens plásticas próprias para tal finalidade, dentro de caixas térmicas recobertas por gelo

wIT



6.1
12

Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DO **PLANO LEGISLATIVO "Antenor Elias"**

granulado em quantidade suficiente para garantir a qualidade e condição de consumo.

§ 1º - É permitido proceder-se a evisceração, limpeza e fracionamento de pescados no local das feiras da agricultura familiar pelo feirante, desde que, essas operações sejam executadas no interior de veículos ou barracas adaptadas, destinados exclusivamente a esse gênero de comércio;

§ 2º - O comércio deste gênero deverá atender, ainda, as exigências sanitárias cabíveis e estará sujeito a inspeção do órgão sanitário competente.

Art. 8º - Fica proibida a venda de carne "*in natura*", salvo às disposições do artigo 7º desta lei;

Art. 9º - O comércio de produtos derivados de origem animal mencionados nesta lei, só poderá ser realizado em recipientes apropriados para cada gênero.

Seção III

Do local, dia e Horário.

Art.10 - As feiras livres funcionarão em dia, hora e lugar designados em atos normativos baixados pelo Executivo Municipal, que atenderá ao interesse público e aos imperativos de tráfego na região, em comum acordo com o órgão representativo dos Produtores Rurais de Linhares, Associação dos Feirantes de Linhares e Sindicato de Gêneros Alimentícios de Linhares.

§ 1º - Sempre que houver interesse público, em caráter de necessidade, devidamente fundamentado, a Prefeitura poderá, mediante prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias transferir as feiras de local, observando e respeitando, porém, na escolha do novo local, características semelhantes de logística.

I - Em caso de transferência das Feiras de local pela Prefeitura, caberá à mesma as despesas de divulgação e o trabalho de informar a população da mudança, de modo eficaz.



66
2

Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DO **PARÁGRAFO Nº 079/2011**
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º - O local, dia e hora designados para funcionamento das feiras pelos atos normativos, assegurará o espaço exclusivamente para as feiras, não podendo ser instalados quaisquer outros empreendimentos que haja a necessidade de deslocamento da feira, mesmo que temporária.

Art. 11 - Não será permitido o trânsito de veículos ou de animais, no recinto das feiras durante seu funcionamento, por questões de segurança.

Parágrafo único – A escolha do espaço para funcionamento das feiras, quando em logradouros públicos, deverá seguir os seguintes critérios:

- I - em local de possível temporária interdição total da via e do tráfego de veículos e animais sem graves transtornos ao trânsito local;
- II – em vias em que não seja rota de tráfego de ônibus intermunicipais;
- III – em locais em que não evadam praças que possuam jardins, ou que descaracterize arquitetura ou monumentos históricos;
- IV – em vias em que não obstrua ou dificulte o acesso por veículos, a hospitais e unidades de pronto atendimento;
- V – em vias que não seja de acesso principal a bairros;
- VI – em local, dia e hora em que a feira não atrapalhe ou coincida com consideráveis fluxos frequentes de pessoas em eventos ou locais de caráter sociais, como próximos de Igrejas em dias de celebrações religiosas.

Art. 12 - A localização das barracas na feira será feita segundo critérios de prioridade dos produtos comercializados, realizando-se, quando possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadoria, mediante sorteio de fixação de cada barraca.

Art. 13 - As feiras terão uma duração de no Máximo 6 (seis) horas

Parágrafo único – As mercadorias deverão estar no recinto, antes do horário de início da feira;





Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DO ~~PALETO LEGISLATIVO Nº 079/2011~~ "Antenor Elias"

Seção IV

Das barracas

Art.14 - As barracas deverão ser do tipo padrão e desmontáveis, de acordo com o modelo oficial, estabelecido pela Prefeitura Municipal, seguindo os parâmetros relacionados no artigo 4º desta lei;

Parágrafo único - admitindo o uso das barracas enquanto estejam em bom estado de conservação e boa aparência, quando de sua substituição, fica o feirante obrigado a adotar o tipo padrão.

Art. 15 - A instalação temporária das barracas no local deverá seguir as seguintes orientações dispostas:

§ 1º - alinhamento, de modo a formar uma via de trânsito de pedestres no centro, tendo suas frentes voltadas para esta via, segundo traçado de alinhamento estabelecido pela Prefeitura;

§ 2º - espaço mínimo lateral de no mínimo 1,5 (um metro e meio) uma das outras, a fim de assegurar a passagem do público;

Art. 16 – A Prefeitura Municipal afixará na via do local de funcionamento da feira, uma faixa linear, identificando o numero de matricula do respectivo feirante, que representará o ponto de cada um e a área de uso;

§ 1º - A ordem obedecerá às disposições do § 1º, do artigo anterior desta lei, a partir de então a seqüência numérica das matrículas;

§ 2º - Cada feirante possuirá o uso de área de 12m² (doze metros quadrados) e poderá instalar apenas uma barraca.

Seção V

Da participação e matricula dos feirantes

wlT





Câmara Municipal de Linhares

**CONTINUAÇÃO DO AUTOGRÁFICO Nº 079/2011
Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Art. 17 – Os feirantes serão matriculados para comercialização de seus produtos na feira livre, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Foto cópia da certidão de registro ou contrato de arrendamento agrário da propriedade rural onde desempenha a atividade no Município;

II – 2 (duas) fotografias recentes, tamanho 3x4;

III – Foto cópia dos documentos de identidade e CPF (cadastro de pessoa física);

IV – Requerimento sobescrito pelo interessado, que informará possíveis demais pessoas que irá auxiliá-lo na feira e descrever quais os gêneros com que tenciona exercer o comércio.

Art.18 – A matrícula do Feirante, a qual terá validade por um período de 1 (um) ano, será formalizada em carteira com identificação, fotografia e numero de matrícula, fornecida pela Prefeitura Municipal, carteira esta, devendo estar portada pelo feirante nos dias das feiras;

Art.19 - Os produtores rurais provenientes de outros Municípios, somente poderão comercializar seus produtos na feira se não houver produção similar no Município de Linhares, salvo aqueles feirantes Agricultores que já são vinculados aos órgãos representativos dos Agricultores Rurais deste Município.

§ 1º – Para os feirantes advindos de outros Municípios e que não se enquadram nas disposições do artigo anterior, estarão sujeitos a:

I – Autorização especial, nas condições fixadas pelo regulamento do Executivo Municipal;

II – Verificação do estado dos produtos a serem comercializados;

III – O Valor da taxa mensal para ocupação na feira será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 20 – Cada feirante poderá ter somente uma matrícula, a qual é pessoal e intransferível, salvo por morte do titular, por sua aposentadoria, por seu acomodamento a doença infectocontagiosa ou pela superveniência de sua incapacidade física ou insanidade mental irreversível.

wIT



69
/2

Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DO ~~ATA DO REGISTRO Nº 079/2011~~ **Antenor Elias**

Parágrafo único - No caso de transferência de matrícula, o interessado deverá requerê-la, ao órgão responsável da Prefeitura dentro do prazo de 120 dias, contados da última presença como feirante na feira.

Art. 21 - A Prefeitura Municipal, através de seu órgão responsável, estabelecerá o numero de barracas que a área destinada às feiras comporta, podendo haver, portanto, um número restrito de feirantes que possam surgir.

Seção VI

Disposições gerais

Art. 22 - A operacionalização da feira caberá ao órgão Municipal, responsável pela coordenação geral da feira, determinar ao setor competente a fiscalização, inspeção e condições dos produtos oferecidos nas feiras;

Art. 23 - Aos feirantes serão permitidos 30 (trinta) minutos, antes do encerramento das feiras livres, para levarem a leilão suas mercadorias.

Art. 24 - Os feirantes são obrigados a retirar suas mercadorias do recinto em até no máximo 120 (cento e vinte) minutos após o término do funcionamento da feira.

Art. 25 - Os feirantes não poderão retirar suas mercadorias do recinto da feira antes do termino do horário de funcionamento da mesma, salvo por situações climáticas, de saúde ou de extrema necessidade.

Art. 26 - Não é permitido o uso das árvores existentes nas vias públicas onde se instalarem as feiras, para pregar ou afixar faixas, cartazes e congêneres.

Art. 27 - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, salvo a troca de mercadorias entre feirantes.

Art. 28 - Não é permitido o uso de equipamentos sonoros no recinto em dias de feira, para propaganda, divulgação ou qualquer outra finalidade que





Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DO AUTOGRÁFO Nº 079/2011
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

vise competição ou degrada bons costumes, salvo manifestações culturais.

Art. 29 - Não será permitido a instalação em logradouros públicos, mesmo que temporária de barracas, em locais, dias ou horários senão aqueles estabelecidos para funcionamento da feira livre na área urbana de Linhares, sujeito as penas da Lei.

Infrações e Penalidades

Art. 30 - As infrações serão classificadas entre gravíssimas, graves e leves, de acordo com as seguintes caracterizações:

§ 1º - Infrações gravíssimas – Toda infração que lesar alguma norma, regulamento ou conduta da feira e ao consumidor, como:

- I – venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela Vigilância Sanitária;
- II – cobrança superior aos valores afixados nas plaquetas;
- III – fraude nos preços, medidas e balanças;
- IV – comportamento que atende contra a integridade física e moral;
- V – desacato aos agentes de fiscalização.

§ 2º - Infrações graves - Toda infração que lesar alguma norma, regulamento ou conduta da feira, como:

- I – trabalhar no local das feiras livres em dias ou hora nos quais as mesmas não funcionem.
- II – permissão do exercício de atividades a pessoas não devidamente credenciadas;
- III – comércio sem devida autorização formal;
- IV – exercer comércio de produtos não permitidos;
- V – deslocar suas barracas ou bancas para pontos diferentes daqueles que lhes foi destinado;





4/2

Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DO **Plano Regulativo 079/2011** Antenor Elias”

- VI – iniciar a venda antes do horário de funcionamento pré-estabelecido para a feira;
- VII – reincidência nas infrações leves em período menor a 12 (doze) meses;
- VIII – dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização.
- IX – utilizar materiais outros que não os permitidos para o comércio ou para embalagens.
- X – abandonar restos de alimentos, produtos ou quaisquer resíduos sólidos ou líquidos nos locais das feiras, inclusive mercadorias em condições de comércio;
- XI - transgressões de natureza grave das demais disposições constantes nesta lei.

§ 3º - Infrações leves:

I – demais infrações que não se enquadram nos §§ 1º e 2º e nem causem transgressões relevantes ao funcionamento correto da feira e nem lesa aos consumidores.

Art. 31 - A infração classificada de caráter gravíssima será imposta multa conforme regulamentação do Executivo Municipal.

Art. 32 – A infração classificada de caráter grave será imposta a multa conforme regulamentação do Executivo Municipal.

Art. 33 – As infrações classificadas de caráter leve será feita a advertência, se a infração contínua, será imposta a multa conforme regulamentação do Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro – Nas reincidências, pelas mesmas infrações, os valores das multas será acrescidos de 100% (cem por cento).

Parágrafo Segundo – A multa aplicada em conformidade com o disposto nos artigos 31, 32 e 33, terá redução de 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral da multa, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da data de ciência do auto de infração.





Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DO ~~PROJETO DE LEI Nº 079/2011~~ **“Antenor Elias”**

Art. 34 - A todo o feirante a quem seja imputado o cometimento de infração é assegurado o direito de recurso à Procuradoria Fiscal Tributária Municipal, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 35 - Das decisões que importem cassação de matrícula, caberá recursos, no prazo de 10 (dez) dias à Prefeitura Municipal, ao seu Órgão responsável.

Parágrafo único – A Prefeitura terá 30 (trinta) dias úteis, a partir do protocolo do recurso para dar seu parecer, permanecendo o infrator, neste período, impossibilitado de exercer seu comércio nos locais das feiras.

Obrigações dos feirantes

Art. 36 - O feirante deverá manter a oferta regular de seus produtos, conforme relacionados à permissão no art. 2º desta lei, otimizando sua produção com o mínimo de substâncias químicas.

Art. 37 - Depois de descarregados os produtos pelos feirantes no local da feira, os veículos deverão ser imediatamente retirados para outro local, desimpedindo o recinto, até no máximo 06 (seis) horas.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal de Linhares destinará espaço para estacionamento dos veículos repositores das barracas.

Art. 38 - O feirante fica responsável a estabelecer sua barraca pelo menos 02 (duas) vezes num período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O órgão Municipal responsável pela coordenação da feira ficará responsável em constar a presença e frequência dos feirantes.

Seção VII

Da limpeza





Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DO **PROJETO DE LEI Nº 079/2011**
 "Palácio Legislativo Antenor Elias"

Art. 39 - Cada feirante ficará responsável pela limpeza de sua área de uso e ficará encarregado por acondicionar os resíduos em sacos plásticos, para o recolhimento pelo serviço público de coleta de lixo.

Art. 40 - Terminada a feira, a Prefeitura Municipal, diligenciará no sentido de proceder, imediatamente, a limpeza geral da área recém-ocupada.

Seção VIII

Disposições finais

Art. 41 - As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das feiras em condições de comércio, serão recolhidas pela prefeitura e levadas a destino que entender, sem que assista ao proprietário direito à indenização.

Art. 42 - O feirante cumprirá o presente regulamento e fará com que o mesmo seja cumprido por todo e qualquer auxiliar que tenha, respondendo pelos atos desses além dos seus próprios.

Art. 43 - O Município de Linhares destinará banheiros químicos para atender as necessidades dos feirantes e do público presente.

Art. 44 - O Prefeito Municipal de Linhares regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
 ao primeiro dia do mês de agosto do ano dois mil e onze.

CONFERE O
 ORIGINAL
José Zitenfeld Cardia
 Presidente

Wallace Luiz Fureta
 Diretor de Assuntos Legislativo
 Câmara Municipal de Linhares





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3113/2011

**INSTITUI A FEIRA LIVRE NO MUNICÍPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, Vereador José Zitenfeld Cardia no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de sua autoria, e, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 3º e 7º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei, a saber:

Capítulo I

Das feiras livres

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º – Fica instituído no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo a instalação e funcionamento de feiras livres, observadas as normas desta lei.

Art. 2º - As feiras livres destinam-se a promoção da venda, preferencialmente a varejo, de Frutas, legumes, hortaliças e outros vegetais em geral, produtos da lavoura e derivados, do leite, aves, pescados, ovos, mel, rapadura, flores, plantas ornamentais, artesanatos e gêneros da Agroindústria Familiar Rural de Pequeno Porte, produtos artesanais, produzidos exclusivamente por Agricultores Familiares do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

§ 1º - Não é permitido a venda de produtos considerados industrializados, tais como enlatados a vácuo, bebidas alcoólicas, confecções, bijuterias, louças,





Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DA ~~PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 3119/2011.~~
~~PRÓMO Legislativo Anterior~~

perfumaria, alumínios, eletro – eletrônicos, calçados, eletrodomésticos, e congêneres em geral.

§ 2º - os feirantes ficarão obrigados para tal, a cadastrarem-se na Secretaria Municipal de Agricultura, e comprovarem a origem de suas culturas, fazendo cadastramento dos produtos á serem comercializados.

Art.3º - A Secretaria Municipal de Obras ficará responsável pelo controle de operação da feira, do qual o mesmo poderá a seu critério cobrar uma taxa mínima de cada feirante para sua manutenção e gerencia da feira.

Seção II

Do comércio permitido

Art 4º – O comércio dos gêneros deverá ocorrer conforme os seguintes parâmetros e critérios:

- I - em barracas com bancadas padronizadas, confeccionadas de material impermeável, resistentes e desmontáveis;
- II - com a bancada elevada do solo com no mínimo 90 cm;
- III – com cobertura da barraca por material impermeável e flexível, próprio para tal finalidade, que conserve os produtos a sombra e protegidos contra a insolação e chuva;
- IV – com fixação de preços unitários e unidades de comercialização em local visível ao consumidor;
- V – com o uso pelo Agricultor feirante de uniforme e/ou avental com boina;
- VI – A primeira barraca será doada pela Prefeitura Municipal de Linhares.

Art. 5º – Caracteriza-se o comércio que se trata de gêneros da Agroindústria Familiar Rural, Agroindústria de Pequeno Porte e Produtos Artesanais, as seguintes matérias primas passíveis de beneficiamento:

- I - doces caseiros em geral;
 - II - quitandas em geral;
- wIT





26/12

Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DA ~~PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 31 DE 2011.~~
~~PRIMO LEGISLAÇÃO DA ANTERIOR LEI Nº 31 DE 2011.~~

- III - salgadinhos, queijos, conservas naturais e congêneres;
- IV – licores, fubá, farinha de mandioca e pó de café;
- V - produtos alimentícios e bebidas derivadas da cana-de-açúcar em processos artesanais de fabricação, realizados pelas próprias famílias dos Agricultores;
- VI – frutas, hortaliças e outros vegetais em geral;
- VII - cereais;
- VIII – raízes, cana-de-açúcar e tubérculos;
- IX – micro-organismos (cogumelos);
- X – produtos apícola (comestíveis);
- XI – peixes e crustáceos;
- XII – ovos, leite e derivados;
- XIII – carne de aves e coelhos;
- XIV – produtos obtidos a partir dos processamentos de carne suína e/ou bovina.

§ 1º - A venda destes produtos relacionados no item V deste artigo deverá obrigatoriamente ser comercializada em recipientes fechados, próprios para tal finalidade e com as devidas informações no rótulo.

§ 2º - Não será permitida a venda de produtos industrializados, cujo processo de fabricação não seja dos próprios Agricultores;

§ 3º - É permitido o comércio de bebidas alcoólicas, como água ardente e licores, em recipientes próprios e fechados, cujo processo produtivo seja exclusivamente realizado pelos Agricultores;

Art. 6º – É proibido o comércio de aves nas feiras livres do Município de Linhares, em conformidade com o artigo 10 da Portaria nº.061-R, de 29 de outubro de 2008, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG.

Art. 7º – O comércio de pescado deverá atender os seguintes critérios:





Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 3113/2011.
Palácio Legislativo Anterior Elys

- I – Se vivos, obrigatoriamente manter tanque reservatório de água para os peixes;
- II – para o pescado abatido, acondicionar em embalagens plásticas próprias para tal finalidade, dentro de caixas térmicas recobertas por gelo granulado em quantidade suficiente para garantir a qualidade e condição de consumo;
- III – para os crustáceos abatidos, acondicionar em embalagens plásticas próprias para tal finalidade, dentro de caixas térmicas recobertas por gelo granulado em quantidade suficiente para garantir a qualidade e condição de consumo.

§ 1º - É permitido proceder-se a evisceração, limpeza e fracionamento de pescados no local das feiras da agricultura familiar pelo feirante, desde que, essas operações sejam executadas no interior de veículos ou barracas adaptadas, destinados exclusivamente a esse gênero de comércio;

§ 2º - O comércio deste gênero deverá atender, ainda, as exigências sanitárias cabíveis e estará sujeito a inspeção do órgão sanitário competente.

Art. 8º - Fica proibida a venda de carne "in natura", salvo às disposições do artigo 7º desta lei;

Art. 9º - O comércio de produtos derivados de origem animal mencionados nesta lei, só poderá ser realizado em recipientes apropriados para cada gênero.

Seção III

Do local, dia e Horário.

Art.10 - As feiras livres funcionarão em dia, hora e lugar designados em atos normativos baixados pelo Executivo Municipal, que atenderá ao interesse público e aos imperativos de tráfego na região, em comum acordo com o órgão representativo dos Produtores Rurais de Linhares, Associação dos Feirantes de Linhares e Sindicato de Gêneros Alimentícios de Linhares.

§ 1º - Sempre que houver interesse público, em caráter de necessidade, devidamente fundamentado, a Prefeitura poderá, mediante prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias transferir as feiras de local, observando e





5

25
/

Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 211/2011.

respeitando, porém, na escolha do novo local, características semelhantes de logística.

I – Em caso de transferência das Feiras de local pela Prefeitura, caberá à mesma as despesas de divulgação e o trabalho de informar a população da mudança, de modo eficaz.

§ 2º - O local, dia e hora designados para funcionamento das feiras pelos atos normativos, assegurará o espaço exclusivamente para as feiras, não podendo ser instalados quaisquer outros empreendimentos que haja a necessidade de deslocamento da feira, mesmo que temporária.

Art. 11 - Não será permitido o trânsito de veículos ou de animais, no recinto das feiras durante seu funcionamento, por questões de segurança.

Parágrafo único – A escolha do espaço para funcionamento das feiras, quando em logradouros públicos, deverá seguir os seguintes critérios:

- I - em local de possível temporária interdição total da via e do tráfego de veículos e animais sem graves transtornos ao trânsito local;
- II – em vias em que não seja rota de tráfego de ônibus intermunicipais;
- III – em locais em que não evadam praças que possuam jardins, ou que descaracterize arquitetura ou monumentos históricos;
- IV – em vias em que não obstrua ou dificulte o acesso por veículos, a hospitais e unidades de pronto atendimento;
- V – em vias que não seja de acesso principal a bairros;
- VI – em local, dia e hora em que a feira não atrapalhe ou coincida com consideráveis fluxos frequentes de pessoas em eventos ou locais de caráter sociais, como próximos de Igrejas em dias de celebrações religiosas.

Art. 12 - A localização das barracas na feira será feita segundo critérios de prioridade dos produtos comercializados, realizando-se, quando possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadoria, mediante sorteio de fixação de cada barraca.





Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 31 E/2011.
Poder Legislativo - Anterior E/2011.

Art. 13 - As feiras terão uma duração de no Máximo 6 (seis) horas

Parágrafo único – As mercadorias deverão estar no recinto, antes do horário de início da feira;

Seção IV

Das barracas

Art.14 - As barracas deverão ser do tipo padrão e desmontáveis, de acordo com o modelo oficial, estabelecido pela Prefeitura Municipal, seguindo os parâmetros relacionados no artigo 4º desta lei;

Parágrafo único - admitindo o uso das barracas enquanto estejam em bom estado de conservação e boa aparência, quando de sua substituição, fica o feirante obrigado a adotar o tipo padrão.

Art. 15 - A instalação temporária das barracas no local deverá seguir as seguintes orientações dispostas:

§ 1º - alinhamento, de modo a formar uma via de trânsito de pedestres no centro, tendo suas frentes voltadas para esta via, segundo traçado de alinhamento estabelecido pela Prefeitura;

§ 2º - espaço mínimo lateral de no mínimo 1,5 (um metro e meio) uma das outras, a fim de assegurar a passagem do público;

Art. 16 – A Prefeitura Municipal afixará na via do local de funcionamento da feira, uma faixa linear, identificando o numero de matricula do respectivo feirante, que representará o ponto de cada um e a área de uso;

§ 1º - A ordem obedecerá às disposições do § 1º, do artigo anterior desta lei, a partir de então a sequência numérica das matrículas;

wlT





Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DA ~~PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 31 E/2011.~~ ~~LEI Nº 31 E/2011.~~

§ 2º - Cada feirante possuirá o uso de área de 12m² (doze metros quadrados) e poderá instalar apenas uma barraca.

Seção V

Da participação e matrícula dos feirantes

Art. 17 – Os feirantes serão matriculados para comercialização de seus produtos na feira livre, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Foto cópia da certidão de registro ou contrato de arrendamento agrário da propriedade rural onde desempenha a atividade no Município;

II – 2 (duas) fotografias recentes, tamanho 3x4;

III – Foto cópia dos documentos de identidade e CPF (cadastro de pessoa física);

IV – Requerimento sobescrito pelo interessado, que informará possíveis demais pessoas que irá auxiliá-lo na feira e descrever quais os gêneros com que tenciona exercer o comércio.

Art.18 – A matrícula do Feirante, a qual terá validade por um período de 1 (um) ano, será formalizada em carteira com identificação, fotografia e numero de matrícula, fornecida pela Prefeitura Municipal, carteira esta, devendo estar portada pelo feirante nos dias das feiras;

Art.19 - Os produtores rurais provenientes de outros Municípios, somente poderão comercializar seus produtos na feira se não houver produção similar no Município de Linhares, salvo aqueles feirantes Agricultores que já são vinculados aos órgãos representativos dos Agricultores Rurais deste Município.

§ 1º – Para os feirantes advindos de outros Municípios e que não se enquadram nas disposições do artigo anterior, estarão sujeitos a:

I – Autorização especial, nas condições fixadas pelo regulamento do Executivo Municipal;

II – Verificação do estado dos produtos a serem comercializados;

wIT





Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 31 E 2001.

III – O Valor da taxa mensal para ocupação na feira será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 20 – Cada feirante poderá ter somente uma matrícula, a qual é pessoal e intransferível, salvo por morte do titular, por sua aposentadoria, por seu acomodamento a doença infectocontagiosa ou pela superveniência de sua incapacidade física ou insanidade mental irreversível.

Parágrafo único - No caso de transferência de matrícula, o interessado deverá requerê-la, ao órgão responsável da Prefeitura dentro do prazo de 120 dias, contados da última presença como feirante na feira.

Art. 21 - A Prefeitura Municipal, através de seu órgão responsável, estabelecerá o número de barracas que a área destinada às feiras comporta, podendo haver, portanto, um número restrito de feirantes que possam surgir.

Seção VI

Disposições gerais

Art. 22 - A operacionalização da feira caberá ao órgão Municipal, responsável pela coordenação geral da feira, determinar ao setor competente a fiscalização, inspeção e condições dos produtos oferecidos nas feiras;

Art. 23 - Aos feirantes serão permitidos 30 (trinta) minutos, antes do encerramento das feiras livres, para levarem a leilão suas mercadorias.

Art. 24 - Os feirantes são obrigados a retirar suas mercadorias do recinto em até no máximo 120 (cento e vinte) minutos após o término do funcionamento da feira.

Art. 25 - Os feirantes não poderão retirar suas mercadorias do recinto da feira antes do término do horário de funcionamento da mesma, salvo por situações climáticas, de saúde ou de extrema necessidade.

wlT





Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 31 E/2011.

Art. 26 - Não é permitido o uso das árvores existentes nas vias públicas onde se instalarem as feiras, para pregar ou afixar faixas, cartazes e congêneres.

Art. 27 - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, salvo a troca de mercadorias entre feirantes.

Art. 28 - Não é permitido o uso de equipamentos sonoros no recinto em dias de feira, para propaganda, divulgação ou qualquer outra finalidade que vise competição ou degradação dos costumes, salvo manifestações culturais.

Art. 29 - Não será permitido a instalação em logradouros públicos, mesmo que temporária de barracas, em locais, dias ou horários senão aqueles estabelecidos para funcionamento da feira livre na área urbana de Linhares, sujeito as penas da Lei.

Infrações e Penalidades

Art. 30 - As infrações serão classificadas entre gravíssimas, graves e leves, de acordo com as seguintes caracterizações:

§ 1º - Infrações gravíssimas – Toda infração que lesar alguma norma, regulamento ou conduta da feira e ao consumidor, como:

- I – venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela Vigilância Sanitária;
- II – cobrança superior aos valores afixados nas plaquetas;
- III – fraude nos preços, medidas e balanças;
- IV – comportamento que atende contra a integridade física e moral;
- V – desacato aos agentes de fiscalização.

§ 2º - Infrações graves - Toda infração que lesar alguma norma, regulamento ou conduta da feira, como:

wIT





Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 31 E/2011.

- I – trabalhar no local das feiras livres em dias ou hora nos quais as mesmas não funcionem.
- II – permissão do exercício de atividades a pessoas não devidamente credenciadas;
- III – comércio sem devida autorização formal;
- IV – exercer comércio de produtos não permitidos;
- V – deslocar suas barracas ou bancas para pontos diferentes daqueles que lhes foi destinado;
- VI – iniciar a venda antes do horário de funcionamento pré-estabelecido para a feira;
- VII – reincidência nas infrações leves em período menor a 12 (doze) meses;
- VIII – dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização.
- IX – utilizar materiais outros que não os permitidos para o comércio ou para embalagens.
- X – abandonar restos de alimentos, produtos ou quaisquer resíduos sólidos ou líquidos nos locais das feiras, inclusive mercadorias em condições de comércio;
- XI - transgressões de natureza grave das demais disposições constantes nesta lei.

§ 3º - Infrações leves:

- I – demais infrações que não se enquadram nos §§ 1º e 2º e nem causem transgressões relevantes ao funcionamento correto da feira e nem lesa aos consumidores.

Art. 31 - A infração classificada de caráter gravíssima será imposta multa conforme regulamentação do Executivo Municipal.

Art. 32 – A infração classificada de caráter grave será imposta a multa conforme regulamentação do Executivo Municipal.

wIT





84/2

Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 11.520/11.

Art. 33 – As infrações classificadas de caráter leves será feita a advertência, se a infração contínua, será imposta a multa conforme regulamentação do Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro – Nas reincidências, pelas mesmas infrações, os valores das multas será acrescidos de 100% (cem por cento).

Parágrafo Segundo – A multa aplicada em conformidade com o disposto nos artigos 31, 32 e 33, terá redução de 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral da multa, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da data de ciência do auto de infração.

Art. 34 - A todo o feirante a quem seja imputado o cometimento de infração é assegurado o direito de recurso à Procuradoria Fiscal Tributária Municipal, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 35 - Das decisões que importem cassação de matrícula, caberá recursos, no prazo de 10 (dez) dias à Prefeitura Municipal, ao seu Órgão responsável.

Parágrafo único – A Prefeitura terá 30 (trinta) dias úteis, a partir do protocolo do recurso para dar seu parecer, permanecendo o infrator, neste período, impossibilitado de exercer seu comercio nos locais das feiras.

Obrigações dos feirantes

Art. 36 - O feirante deverá manter a oferta regular de seus produtos, conforme relacionados à permissão no art. 2º desta lei, otimizando sua produção com o mínimo de substancias químicas.

Art. 37 - Depois de descarregados os produtos pelos feirantes no local da feira, os veículos deverão ser imediatamente retirados para outro local, desimpedindo o recinto, até no máximo 06 (seis) horas.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal de Linhares destinará espaço para estacionamento dos veículos repositores das barracas.

wIT





Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 319/2001.

Art. 38 - O feirante fica responsável a estabelecer sua barraca pelo menos 02 (duas) vezes num período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O órgão Municipal responsável pela coordenação da feira ficará responsável em constar a presença e frequência dos feirantes.

Seção VII

Da limpeza

Art. 39 - Cada feirante ficará responsável pela limpeza de sua área de uso e ficará encarregado por acondicionar os resíduos em sacos plásticos, para o recolhimento pelo serviço público de coleta de lixo.

Art. 40 - Terminada a feira, a Prefeitura Municipal, diligenciará no sentido de proceder, imediatamente, a limpeza geral da área recém-ocupada.

Seção VIII

Disposições finais

Art. 41 - As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das feiras em condições de comércio, serão recolhidas pela prefeitura e levadas a destino que entender, sem que assista ao proprietário direito à indenização.

Art. 42 - O feirante cumprirá o presente regulamento e fará com que o mesmo seja cumprido por todo e qualquer auxiliar que tenha, respondendo pelos atos desses além dos seus próprios.

Art. 43 – O Município de Linhares destinará banheiros químicos para atender as necessidades dos feirantes e do público presente.

Art. 44 – O Prefeito Municipal de Linhares regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

wIT



86
/

Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 172011.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
aos quinze dias do mês de outubro do ano dois mil e onze.

CÓPIA
CONFERE COM
ORIGINAL
José Zitenfeld Cardia
Presidente

Walace Luiz Tureta
Diretor de Assuntos Legislativo
Câmara Municipal de Linhares

wlt

Linhares - ES - Av. Augusto Calmon, 1117 - Centro - CEP 29900-060 - Tel.: (27) 3372-6500 - Fax: 3372-6540 / Ouvidoria - (27) 3372-6521
CNPJ 01.975.290/0001-51

